



MANIFESTAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 024/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA:

FORMULA PAVIMENTACAO URBANA LTDA – ME

RECORRIDA: CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA:

MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, TAIS COMO: VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, RASPAGEM DE MEIO FIO, LIMPEZA DE SARJETAS, MEIO FIO E CANALETAS, PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE BUEIROS, LIMPEZA DE CEMITÉRIO, PINTURA DE POSTE, PODA DE ARVORES COM LIMPEZA DE GALHOS, LIMPEZA DE PRAIA, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, NA FORMA DESCRITA NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **FORMULA PAVIMENTACAO URBANA LTDA – ME**, inscrita sob o CNPJ nº **23.155.389/0001-40**, dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que considerou classificada a empresa **MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **17.758.064/0001-59**, que apresentou também suas razões, contrarrazoando o recurso interposto dentro do prazo de 3(três) dias úteis.

II. DA TEMPESTIVIDADE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O recurso administrativo fora protocolado pela empresa **FORMULA PAVIMENTACAO URBANA LTDA – ME** tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital em seu item 18.5 *in verbis*;

“**18.5** - Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela licitante;”

Considerando que o protocolo físico/original das razões recursais fora efetuado tempestivamente, não resta dúvidas sobre sua tempestividade. Assim como as contrarrazões que também foram recebidas dentro do prazo.

Considerando que o protocolo contendo as razões recursais foram recebidos dentro do prazo legal, obedecendo a premissa do referido edital não resta dúvidas sobre sua tempestividade razão pela qual devem os presentes recursos serem apreciados uma vez que restaram cumpridas as exigências.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

EMPRESA FORMULA PAVIMENTACAO URBANA LTDA – ME

Em síntese, alega a recorrente que a empresa recorrida apresentou atestados acervados em órgão incompatível para o registro das atividades licitadas e que o órgão correto seria o CREA.

Alegou também acerca da CND Federal vencida apresentada pela recorrida.

E finaliza pedindo o recebimento do recurso e a inabilitação da empresa **MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA EMPRESA MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Alega a interessada que quando ultrapassada a fase de impugnação, não há mais como se rediscutir o Edital. Que apresentou os documentos comprobatório acerca da sua capacidade técnica em conformidade com o Edital. Rebate os pontos explanados pela recorrente e termina solicitando:

- a) Que suas razões sejam recebidas, que o recurso administrativo da recorrente seja julgado improcedente e que a mesma continue



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

classificada e sagrando-se vencedora do certame.

V. DA ANÁLISE

Antes de aprofundarmos a análise, cabe ressaltar que a **jurisprudência** é definida como decisões reiteradas dos tribunais em um único sentido. Hans Kelsen já tratava da questão jurisprudencial em sua clássica obra Teoria Pura do Direito:

“Um tribunal, especialmente um tribunal de última instância pode receber competência para criar, através de sua decisão, não só uma norma individual, vinculante para o caso sub judice, mas também normas gerais. Isto é assim quando a decisão judicial cria o chamado precedente judicial, quer dizer: quando a decisão judicial do caso concreto é vinculante para a decisão de casos idênticos.”

Diante do exposto acima, passamos a análise e aos fatos:

A empresa **FORMULA PAVIMENTACAO URBANA LTDA – ME** alegou que o Atestado de Capacidade Técnica da recorrida deveria possuir registro no CREA e não no CRQ. Em relação ao assunto, a Lei 8.666/1993 prevê em seu art. 30 a qualificação técnica, bem como a forma de exigência permitida. Assim prescreve a Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Sobre a qualificação técnica o Edital assim prevê em seu item 8.1.3:

“8.1.3 - Qualificação Técnica

8.1.3.1 – A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão público ou privado, devidamente registrado nas entidades competentes, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT). Será considerado como requisito para habilitação no certame: [...]

Portanto, o Edital está inteiramente de acordo com o prescrito pela Lei 8.666/1993.

E, em conformidade com o Edital, o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU):

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019)..”

Não há ilegalidade, portanto.

Sendo assim, considerando que a exigência editalícia está em consonância com o Edital, a informação dada pelo Recorrente de que a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

qualificação técnica deve ser aferida pelo CREA não encontra respaldo, tanto na Lei quanto no Edital.

A qualificação técnica serve para comprovar que a empresa já possui experiência na área, e que tem conhecimento. E também para demonstrar possuir profissional qualificado.

Para que seja válido o atestado de capacidade técnica, ele deve ter objeto semelhante ao objeto do edital, e semelhante não é igual.

A empresa recorrida, apresentou o atestado de capacidade técnica, com o respectivo responsável técnico responsável, cuja certificação foi registrada junto ao Conselho Regional de Química.

Ora, não há como vincular ou mesmo exigir que a referida certificação seja efetuada no CREA como pretende a Recorrente.

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93 supracitado, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Tendo o atestado apresentado a comprovação exigida pelo Edital, determinando que a Licitante possui capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto deste certame, não podemos falar em inabilitação, vez que, comprovadamente os serviços prestados são semelhantes/compatíveis com o objeto da licitação.

Ademais, conforme a Recorrida demonstrou o CRQ possui competência para a certificação, conforme disposto na Resolução Normativa nº 105, de 17/09/1987, alterada/ampliada pela Resolução Normativa nº 122/1990.

Assim, esta Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescidos) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital este vincula não só a administração, mas também os licitantes, uma vez que a empresa recorrida apresentou todos os documentos deve ser mantida sua habilitação no certame.

Como se observa do que foi comentado acima, restou comprovada a sua habilitação, e, por ter ofertado o menor preço na fase de lances e ter atendido às exigências editalícias, sagrou-se vencedora do certame.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão ponderaram por manter a habilitação da empresa recorrida e a manter como vencedora do certame.

Portanto, se mantém incólume a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **FORMULA PAVIMENTACAO URBANA LTDA – ME**, inscrita sob o CNPJ nº **23.155.389/0001-40**, para NEGAR PROVIMENTO em TODOS os seus Pedidos e conhecer do contra recurso interposto pela Empresa **MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

17.758.064/0001-59, para DAR PROVIMENTO e manter a decisão de habilitação sagrando-a vencedora do certame.

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importante destacar que esta não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Doc. 01 decreto de nomeação da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Governador Celso Ramos/SC, 08 de abril de 2021.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
Pregoeira

GUSTAVO AUGUSTO AMORIM
Membro da Equipe de Apoio

KEILA IZALETE BITTENCOURT MELO
Membro da Equipe de Apoio



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA
Membro da Equipe de Apoio

ANGELA PEREIRA
Membro da Equipe de Apoio